

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

24 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Isabel Teixeira Silva*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Anselmo*.

2611021587

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3783/2007

Sentença falimentar — processo n.º 71/05.3TYVNG

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, processo n.º 71/05.3TYVNG, no dia 26 de Maio de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora SCAMA — Sociedade de Construções Adelino Monteiro & Araújo, L.da, número de identificação fiscal 500100390, com sede na Avenida de D. Manuel II, 2085-C, 1.º, sala 5, 4470 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Nídia Maria Coimbra de Sousa Lamas, com escritório na Rua de São Nicolau, 33, 5.º, AF, 4520-248 Santa Maria da Feira.

É administrador do devedor Jorge Carlos Valente Leiria Cantante, com domicílio na Rua de Luís Azevedo Coutinho, 69, rés-do-chão, direito, 4450 Matosinhos.

Conforme a sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

11 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.

2611021530

Anúncio n.º 3784/2007

Processo n.º 685/06.4TYVNG

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 31 de Janeiro de 2007, às 12 horas e 26 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Leite & Santos, Sociedade de Representações, L.da, número de identificação fiscal 506331466, com sede na Praceta de Santos Pousada, 90, rés-do-chão, Oliveira do Douro, 4430-523 Vila Nova de Gaia.

São administradores do devedor Rui Manuel de Oliveira Leite, número de identificação fiscal 813162505, residente na Praceta de Santos Pousada, 90, rés-do-chão, Oliveira do Douro, 4430-523 Vila Nova de Gaia, e Sandra Maria da Costa Santos Leite, residente na Praceta de Santos Pousada, 90, rés-do-chão, Oliveira do Douro, 4430-523 Vila Nova de Gaia.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Ricardo Óscar Silva Alves Pinho Costa, com domicílio na Estrada Nacional n.º 109, 1405, 1.º, esquerdo, Valadares, 4405-575 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Por despacho proferido em 17 de Abril de 2007, foi designado o dia 18 de Junho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.

2611021592

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3785/2007

Falência (requerida) — Processo n.º 281/2002

Requerente — Caixa Geral de Depósitos, S. A.

Requerido — Pedro Duarte A. Reboredo Pires de Lima.

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, faz saber que, por sentença de 18 de Maio de 2007, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência do requerido Pedro Duarte A. Reboredo Pires de Lima, número de identificação fiscal 161027539, com domicílio na Rua de Diu, 391, 4150-276 Porto, tendo sido fixado em 30 dias contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República* o prazo

para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPEREF.

Foi nomeada liquidatária judicial Ana Domingues Ferreira Alves, número de identificação fiscal 140197656, bilhete de identidade n.º 3461484, com endereço na Rua da Piedade, 43, sala 36, 4050-481 Porto.

23 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

2611021583

Anúncio n.º 3786/2007**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 156/05.TYVNG**

Credor — New Castle, S. p. a., e outro(s).
Insolvente — A. Santos, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 14 de Maio de 2007, pelas 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora A. Santos, L.^{da}, número de identificação fiscal 501092897, com sede na Alameda de D. Pedro V, 94, Mafamude, 4430 Vila Nova de Gaia.

É administrador do devedor António Joaquim Oliveira dos Santos, residente na Rua de Miguel Torga, 85, 4405-880 Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia.

Para administrador da insolvência é nomeado Emanuel Freire Torres Gamelas, com escritório na Rua de Beatriz Costa, 14, rés-do-chão, direito, 2610-195 Alfragide.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 2 de Julho de 2007, pelas 12 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611021427

**4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL
DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU****Anúncio n.º 3787/2007****Prestação de contas administrador (CIRE)
Processo n.º 3930/05.OTBVIS-R**

Administrador da insolvência — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite.

Presidente da comissão de credores — Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

A Dr.ª Margarida Oliveira, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente GRANITINTAS — Comércio de Tintas e Pintura, L.^{da}, número de identificação fiscal 503234443, Quinta Nova de Marzovelos, lote 19, rés-do-chão, esquerdo, 3510 Viseu, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

13 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Margarida Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alexandre Samorinha*.

2611021168

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Deliberação (extracto) n.º 1116/2007**

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 8 de Maio de 2007:

Foi o Dr. Mário de Sousa Cruz, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto, nomeado juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

Foi o Dr. Raul Eduardo do Vale Raposo Borges, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Évora, nomeado juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

29 de Maio de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

Rectificação n.º 845/2007

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, reunido em sessão plenária extraordinária de 15 de Maio de 2007, foi deliberado rectificar a deliberação já tomada em 6 de Março de 2007, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de Abril de 2007, a fl. 9883, 2.ª col.

Assim, rectifica-se que onde se lê:

«Dr. Fernando Augusto Samões, juiz desembargador servindo, em comissão de serviço ordinária, como inspector judicial — renovada a mesma comissão, por um novo período de três anos, contados a partir de 18 de Fevereiro de 2007.»

deve ler-se:

«Dr. Fernando Augusto Samões, juiz desembargador servindo, em comissão de serviço ordinária, como inspector judicial — renovada a mesma comissão, por um novo período de três anos, contados a partir de 16 de Março de 2007.»

30 de Maio de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.